

RESPOSTA AO RECURSO DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de recurso administrativo

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, de monitoramento e rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e identificadores de condutor em comodato, disponibilização e licença de software de gerenciamento com acesso via web e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota do SAAE de Cambuí - MG, conforme especificações e quantitativos do anexo I - Termo de Referência do edital.

Processo nº: 049/2021

Pregão Presencial nº 012/2021.

I INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS-ME, CNPJ: 02.183.438/0001-88 (C&C tecnologia de Informação e Rastreamento), de Borda da Mata-MG, contra a decisão do pregoeiro que classificou e declarou vencedora a empresa WEB RAST LTDA-EPP, CNPJ: 14.693.103/0001-99 de Americana-SP alegando descumprimento a dispositivos do edital de Licitação.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento e a fase de lances da presente licitação ocorreram em 22 (vinte e dois) de junho de 2021, no auditório da sede administrativa do SAAE de Cambuí.

O protocolo do recurso administrativo foi efetuado no balcão de atendimento do SAAE no dia 25 (vinte e cinco) de junho de dois mil e vinte um às 09h33min restando assim tempestiva a interposição recursal nos termos da Lei 8666/93 e Edital do Pregão 012/2021.

Intimada a outra empresa que participou do certame para apresentar contrarrazões a qual foi protocolada no dia 29 (vinte e nove) de junho de dois mil e vinte e um às 12h52min no balcão de atendimento, estando essa também tempestiva.

II DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas motivações recursais a empresa CÉLIO DOMINGOS CABRAL DO SANTOS-ME alegou as seguintes razões:

Alega a recorrente que a recorrida deixou de atender ao disposto no item 5.3 do termo de Referência do edital, pois apresentou em sua proposta uma solução tecnológica não compatível com a exigida no item 02 da proposta, qual seja, “cartão de identificação de condutor (conforme necessidade)”.

Afirma que o modelo do módulo para identificação de condutor indicado na proposta, ibutton DS1990a / Multi Portal é inferior ao leitor de cartão RFID; que “enquanto o identificador de condutor por ibutton custa aproximadamente R\$15,00 (quinze reais) a unidade, um leitor de RFID (cartão de aproximação) custa mais de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a unidade.

Requeru a anulação da adjudicação do objeto para a empresa recorrida, voltando o certame a fase de lances com as duas concorrentes restantes ou, alternativamente, seja anulado o processo licitatório com a republicação do procedimento.

III DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar, a recorrida WEB RAST LTDA-EPP apresentou contrarrazões afirmando que “a proposta comercial apresentada por esta empresa junto ao procedimento licitatório em testilha, atendeu e atenderá as exigências editalícias em todos os seus termos, sem exceções”. Que “no Edital do referido Pregão Presencial 012/2021 não é solicitado Marca/Modelo ou apresentação de manual de equipamentos ofertados, inclusive, as empresas participantes ao menos citaram quais marcas/modelos que utilizarão para o cumprimento das exigências editalícias”. Que o modelo apresentado pela recorrida “foi apenas para demonstrar que o parêlo periférico modelo IBUTTON da marca MULTI PORTAL se faz semelhante ao requerido CARTÃO RFID nas especificações técnicas referente a identificação de condutor.” Que, “em nosso quadro de composição de preços citamos inclusive que, será disponibilizado o CARTÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR (CONFORME NECESSIDADE), este sendo o CARTÃO RFID.”

Requeru, por fim, o indeferimento do recurso para mantê-la como a vencedora do certame.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao adentar no mérito da questão, verifica-se que o recurso apresentado não merece acolhida, conforme se passa a fundamentar.

4.1 Das exigências do edital para a apresentação da proposta comercial

Inicialmente necessário analisar quais foram as exigências impostas pelo Edital do Pregão 12/2021, no tocante a apresentação da proposta comercial de cada licitante.

Vejamos:

VII - PROPOSTA COMERCIAL

Envelope N° 01 – Deverá ser entregue hermeticamente fechado, inviolado e conter na parte externa do envelope, além da razão social, CNPJ, endereço e telefone, os seguintes dizeres:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMBUÍ – MG

ENVELOPE N° 1 - “PROPOSTA COMERCIAL” PROCESSO

LICITATÓRIO N° 049/2021 PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2021

RAZÃO SOCIAL: CNPJ: ENDEREÇO:

7.1– A proposta deverá conter a especificação clara e detalhada do objeto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e anexos, não se admitindo propostas alternativas, atendendo aos seguintes requisitos, sob pena de desclassificação:

7.1.1 - Estar impressa por processo eletrônico, redigida em língua portuguesa, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada a última folha e rubricada as demais;

7.1.2 - Razão social do licitante, o endereço completo, número de inscrição no CNPJ, o número do telefone comercial para contato, e e-mail, bem como todos os dados bancários onde deseja receber os seus créditos;

7.1.3 - Número do Edital do Pregão e do Processo Licitatório;

7.1.4 - Preço unitário e total, com no máximo duas casas decimais, sem conter alternativas de desconto ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

7.1.5 - Prazo de validade que deverá ser de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação;

7.1.6 - Declaração expressa de estarem incluídos nos preços propostos todos os impostos, taxas e encargos devidos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas incidentes na execução do objeto deste edital;

7.2 - A licitante somente poderá retirar sua proposta mediante requerimento escrito ao pregoeiro, antes da abertura do respectivo envelope, desde que caracterizado motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro;

7.3 - Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto;

7.4 - A omissão de qualquer despesa necessária à perfeita realização do objeto deste será interpretada como não existente ou já incluída nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas;

7.5 - A proposta comercial poderá ser apresentada conforme Modelo de Planilha para Proposta Comercial - Anexo II, ou em modelo próprio, desde que contenha todas as informações ali previstas, em uma via, com identificação da empresa proponente, número do CNPJ, endereço e assinada pelo seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado.

7.6 - Os valores deverão ser expressos em moeda corrente do país, com 2 (duas) casas decimais.

7.7 - Será de responsabilidade exclusiva da licitante vencedora a prestação dos serviços, objeto deste Edital.

Também o edital disponibilizou um modelo de proposta:

ANEXO II – MODELO DE PLANILHA PARA PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

(Elaborar o modelo em papel próprio da empresa)

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Telefone: (...)

Fax: (...)

Banco:

Agência:

Conta Corrente:

Dados do preposto autorizado a firmar o contrato de fornecimento:

Nome Completo:

CPF:

RG:

Estado Civil:

Nacionalidade:

Profissão:

Instrumentos que lhe outorga poderes:

ITEM	QTDE	UNID.	RASTREAMENTO, GESTÃO E MONITORAMENTO VEICULAR	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	120	SV	Serviço de Rastreamento Veículos e monitoramento veicular 24 horas, com identificação de condutor. (Correspondente a 10 veículos mensais, pelo período de 12 meses.)	R\$	R\$
02	50	UN	Cartão de identificação de condutor	R\$	R\$
03	10	SV	Serviço de Ativação/Instalação Rastreamento (equipamento consignado)	R\$	R\$
04	10	SV	Serviço de Desinstalação do Rastreamento	R\$	R\$
TOTAL				R\$	
VALOR GLOBAL POR EXTENSO					

Prazo de Validade da Proposta: _____ dias.

Prazo de Entrega após OF: _____ dias.

Declaro expressamente que estão incluídos nos preços propostos todos os impostos, taxas e encargos devidos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas incidentes nos serviços prestados.

Representante Legal

Sr.(a)

CPF

RG

Local e data:

Carimbo do CNPJ (opcional)

Assinatura do representante

24

Verifica-se que em nenhum momento foi exigida a apresentação de modelo ou mesmo marca das peças necessárias para a execução do objeto licitado, sendo utilizado como parâmetro apenas as descrições existentes nos quatro itens licitados.

Portanto, a informação adicional apresentada pela requerida em sua proposta dos modelos dos equipamentos que seriam utilizados foi meramente explicativa, sendo dispensável, especificamente, para este certame. Lado outro seria se o edital exigisse a apresentação detalhada das especificações e indicação de marca/modelo dos itens licitados

e estes apresentassem alguma inconsistência não passível de correção e que interferisse na proposta.

Desta forma, especificamente quanto ao questionamento apresentado pela recorrente, restringiu-se tão somente ao item 02 da proposta, qual seja, o **cartão de identificação de condutor**.

Para este item em específico, o anexo I do Edital trouxe a seguinte especificação:

5.3 - Capacidade de leitura e identificação do CONDUTOR por crachá de aproximação e envio de mensagens por e-mail ao gestor sempre que alguma irregularidade ou pendência for registrada.

No dia do certame, após a apresentação do questionamento pelo representante da empresa ora recorrente, de que o modelo descrito na proposta da empresa ora recorrida não atendia as exigências do edital, foi garantido pelo representante da recorrida que "será entregue conforme o edital o cartão de identificação, assim como os demais itens da proposta".

Portanto, se havia alguma dúvida se a proposta não estaria de acordo com o edital, esta foi prontamente sanada pelo representante da recorrida no transcorrer da sessão. E, por seu turno, o pregoeiro, em ato de inegável zelo e moderação das formalidades, a fim de conseguir ao SAAE de Cambuí a proposta mais vantajosa, continuou o certame, sem desclassificar a recorrida WEB RAST.

Ademais, o questionamento da recorrente em relação ao preço específico do item 2 da proposta, de que "enquanto o identificador de condutor por ibutton custa aproximadamente R\$15,00 (quinze reais) a unidade, um leitor de RFID (cartão por aproximação) custa mais de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a unidade", se mostrou absolutamente irregular, tentando levar à erro o pregoeiro.

Especificamente ao item 02 - Cartão de identificação de condutor, as pré-cotações variaram de R\$6,89 à R\$20,00, enquanto as três propostas apresentadas para este mesmo item foram de R\$5,00(Web Rast), R\$6,89(Bravast) e R\$15,00(C&C). Ou seja, se verdadeira a informação dada pela recorrente que este item tem preço de mercado de R\$140,00, sua própria proposta estaria inexequível. Pois ele próprio apresentou uma proposta equivalente a 10% do suposto preço de mercado.

4.2 Do formalismo moderado

Como é sabido, a licitação foi criada a fim de que a Administração Pública obtenha a "proposta mais vantajosa" na aquisição de bens e serviços, nos exatos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 reza que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Portanto, não pode ser o processo licitatório uma mera disputa de quem melhor interpretar os termos do edital, pois corre-se o sério risco de alinhar-se num formalismo excessivo.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Não houve a alegada alternativa na proposta, pois restou sedimentado que o item 2 seria na forma de cartão de identificação.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e **se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.**

No caso em análise, ainda que a recorrente tenha alegado que o modelo ibutton não cumpre o disposto no item 2 da proposta, por não ser um identificador de condutor, do tipo cartão, a recorrida em imediata resposta ao questionamento afirmou que seu produto atende o edital e que será entregue “conforme o edital o cartão de identificação”. Assim, ante a esta resposta, não houve a alegada **alternativa na proposta**, pois restou sedimentado que o item 2 seria na forma de cartão de identificação.

Neste interim, é irrelevante para a Administração Pública saber se o modelo deste item é ibutton ou RFID, ante a ausência da exigência no edital de indicação de marca ou modelo do objeto licitado, sendo suficiente saber que este seria em forma de cartão. Deste pressuposto advém considerar que a desclassificação da recorrida, conforme quer a recorrente, é excessiva, pois visa atender mero formalismo, pois esta exigência em nada altera a proposta mais vantajosa à Administração.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde

que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. ”

Podemos ainda citar as seguintes jurisprudências:

STJ:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: que

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA

(...)

2ª. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Ξ não provido.

declaratório o mandado de segurança.
(DJe 08/09/2010)

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

TJMG:

4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

Portanto, deve ser indeferido o recurso da recorrente da recorrida CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS-ME, (C&C tecnologia de Informação e Rastreamento), de Borda da Mata-MG.

V. CONCLUSÃO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 012/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Ante a todo o exposto, a decisão do Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio é favorável ao indeferimento do recurso apresentado pela empresa CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS-ME em face da empresa WEB RAST LTDA-EPP, mantendo a classificação da Recorrida, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante.

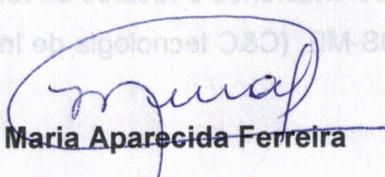
Cambuí, 30 de junho de 2021.



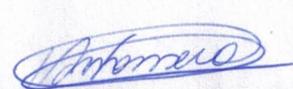
Victor Marques Martins

Pregoeiro e Presidente da CPL

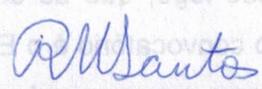
Equipe de Apoio:



Maria Aparecida Ferreira



Adriana Maria da Fonseca



Rosangela Maranesi dos Santos